

LEI Nº 1.152, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Maracanaú, na forma que indica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou, e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 203, 204 e 205 do Capítulo VI – Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária – do Título I, do Livro Segundo da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 203 - *O sujeito passivo que deixar de pagar qualquer tributo nos prazos regulamentares, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:*

I – Atualização monetária;

II – Multa de mora;

III – Juros de mora;

IV – Multa por infração à legislação tributária.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º - As multas por infração à legislação tributária são as constantes desta Lei e outras que, porventura, vierem a ser previstas na legislação municipal.

Art. 204 – *O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa por infração à legislação tributária, terá o seu valor atualizado monetariamente com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.*

§ 1º. Em caso de extinção do IPCA ou no impedimento de sua aplicação será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que vise repor a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Os valores expressos em moeda, previstos nesta lei, serão, anual e automaticamente, no primeiro dia útil de cada exercício, atualizados com base no índice especificado no parágrafo anterior.

Art. 205 – A multa de mora, pelo não pagamento do tributo no prazo legal, será de 0,3% (três centésimo por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, até o limite máximo de 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único – A multa de mora, assim como as demais multas por infração à legislação tributária, se não paga na data de seu vencimento, estará sujeita a juros de mora, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Capítulo VI – Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária – do Título I, do Livro Segundo da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes artigos:

Art. 205A – Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário, inclusive decorrente de multa por infração à legislação tributária, e assim sucessivamente, a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incluindo, no cálculo, o mês do efetivo pagamento do crédito.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se mês o definido de acordo com o calendário civil.

§ 2º Os juros moratórios e a multa de mora aplicam-se, inclusive na hipótese de pagamento parcelado, tanto no que diz respeito ao valor consolidado do débito na data da efetivação do parcelamento como em relação ao atraso no pagamento de qualquer parcela referente ao mesmo.

Art. 205B – A responsabilidade pelo pagamento da multa por infração à legislação tributária, excluída pela denúncia espontânea da referida infração, não exclui o pagamento do tributo atualizado monetariamente, nem a aplicação do juros de mora.

Art. 2º - O art. 18, parágrafo único; art. 64; art. 184; art. 201; art. 209; art. 224, I, § 4º; art. 225, § 2º e § 6º e art. 226, parágrafo único da Lei n.º 932, de 1º de dezembro de 2003 passam a ter a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo único – Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, até 05 (cinto) dias, após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito à atualização monetária e aos acréscimos de multa e juros de mora.

.....

Art. 64 – Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento do tributo, da multa e dos demais acréscimos legais a que estiver sujeito, o prestador de serviço, o responsável ou o substituto

tributário que deixar de requerer a sua inscrição na forma e prazo estabelecidos no art. 61 desta Lei.

.....

Art. 184 – *O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária, às penalidades cabíveis, bem como aos demais acréscimos legais, previstos para os tributos municipais.*

.....

Art. 201 – *Os créditos tributários, inclusive seus acréscimos legais poderão ser pagos por meio de parcelas mensais.*

Parágrafo único – *As formas e condições do parcelamento serão definidas em regulamento próprio.*

.....

Art. 209 – *A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos acréscimos legais, inclusive das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.*

.....

Art. 224 – *Será passivo de multa a ser calculado sobre o valor dos tributos devidos:*

I – Pela falta de pagamento dos tributos nos prazos regulamentares, a multa moratória de 0,3% (três centésimo por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

.....

§ 4º *Os débitos a que se refere este artigo estarão sujeitos, quando não pagos até a data do vencimento, à atualização monetária e aos juros de mora.*

.....

Art. 225

§ 2º *A aplicação das multas previstas neste artigo não desobriga o sujeito passivo do pagamento, quando devido, do tributo e dos demais acréscimos legais cabíveis e de outras penalidades de caráter geral fixadas em lei.*

.....

§ 6º *As multas não pagas até a data do vencimento serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.*

Art. 226

Parágrafo único – *Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido, sem prejuízo dos referidos acréscimos.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 20 DE DEZEMBRO 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

**Originária da Mensagem nº
078/06, do PODER EXECUTIVO.**